



Revisão Regulamentar do Sector do Gás Natural | 2016-2019
Comentários EDP Gás Serviço Universal

fevereiro de 2016

1. Introdução

Os comentários da EDP Gás Serviço Universal à Consulta Pública promovida pela ERSE relativa à proposta de revisão dos Regulamentos do Sector do Gás Natural encontram-se neste documento.

Neste documento optou-se por uma pronúncia temática, que facilita o enquadramento de temas relacionados, em detrimento de se responder especificamente a cada uma das questões colocadas pela ERSE nos documentos justificativos.

2. Comentários Gerais à Proposta de Revisão Regulamentar

Como comentário genérico, considera-se que a Proposta de Revisão Regulamentar poderia ter ido mais longe na reorganização do sector em contexto de concretização do MIBGAS, de implementação do Código de Rede de Balanço e de progressiva liberalização do mercado.

O processo de implementação do mercado organizado de gás natural em Espanha está em curso, com o arranque das sessões de negociação de produtos na plataforma do MIBGAS em meados de dezembro de 2015. Também em Portugal foram já dados alguns passos a nível legislativo para que o mercado passe a funcionar também no país.

Adicionalmente, considerando que a implementação do Código de Rede Europeu de Regras de Balanceamento de Redes deverá ocorrer em ambos os países até à data limite de Outubro de 2016 e que a existência de um mercado organizado é uma ferramenta essencial de apoio à gestão de balanço por parte dos utilizadores dos sistemas, será expectável que até essa data o mercado organizado ibérico ou MIBGAS seja de facto uma realidade.

Neste contexto, estranha-se a omissão do processo de revisão regulamentar relativamente ao processo de implementação do mercado organizado em Portugal. Considera-se crítico que a ERSE participe ativamente na implementação deste mercado no sector em Portugal organizado em Portugal, assegurando que a mesma se efetua de forma positiva e com benefícios para os stakeholders do mercado nacional.

Concretamente, consideramos que a ERSE deve dar os passos necessários para assegurar a concretização do mercado ibérico com capacidade implícita, nos termos previstos na conclusão da consulta pública promovida conjuntamente pelos reguladores ibéricos, até outubro de 2016.

A este propósito, considera-se importante salientar que numa altura em que as novas regras do sector, decorrentes da implementação da totalidade dos códigos de rede europeus, implicam um maior envolvimento e responsabilização dos agentes de mercado pelo equilíbrio do sistema, teria sido muito positivo que a ERSE tivesse proposto a concretização do fórum de acompanhamento do sistema, já previsto em revisão regulamentar anterior, à semelhança do “comité de seguimento de sistema gasista” existente em Espanha. A remissão para propostas do operador da rede de transporte/gestor técnico do sistema de peças regulamentares importantes para o

sector não parece ser o melhor método de assegurar a implementação de medidas equilibradas e consensuais para todos os *stakeholders*.

Adicionalmente, e de forma a assegurar a transparência e aderência das tarifas e dos custos às diversas atividades e infraestruturas, medidas como a transferência de custos associados às diversas infraestruturas para a UGS e a implementação de mecanismos de transferência de desvios de recuperação de proveitos de uns anos para os outros deverão ser evitadas.

3. Comentários Específicos

3.1. Regulamento Tarifário

3.1.1. Custos Fixos da Atividade de Comercialização Regulada

No âmbito do processo de definição dos custos de referência para a atividade de comercialização, é positivo o reconhecimento de que os comercializadores de último recurso retalhistas (CURR) têm custos fixos que não podem ser reduzidos em ritmo equivalente à sua perda de clientes, não devendo por isso ser penalizados, uma vez que devem continuar a assegurar padrões de qualidade específicos, definidos na regulação. Não obstante este tema ser paralelo à revisão regulamentar em si, estando mais associado ao estabelecimento de parâmetros, solicita-se a revisão da ponderação dos custos fixos e variáveis, de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio económico-financeiro da atividade de comercialização regulada.

3.1.2. Remuneração do Fundo de Maneio

A proposta de alteração ao regulamento tarifário elimina o número 6 do Artigo n.º 90 relativo à parcela de remuneração do fundo de maneio, não sendo esta alteração mencionada no Documento Justificativo. Atendendo a que o Artigo n.º 5 do Contrato de Concessão reconhece ao operador o direito de recebimento de uma margem de comercialização que incorpore uma adequada remuneração do fundo de maneio, solicita-se que a ERSE mantenha esta condição prevista no contrato de concessão, sob pena do operador ver agravado o seu desequilíbrio económico-financeiro.

3.1.3. Dívida nos CURR

Paralelamente ao incremento verificado ao nível do *switching*, assistiu-se a uma estagnação e, em alguns casos, a um aumento da dívida vencida nos CURR. Esta tendência prende-se com dois fatores fundamentais: a) a capacidade económica dos clientes que se mantêm no mercado regulado e b) o pagamento da última fatura na migração para o mercado livre.

Entende-se que devem ser criados mecanismos que permitam aos CURR realizar a recuperação destes montantes de modo a que não fique comprometido o seu equilíbrio económico e financeiro. Tal poderá realizar-se por integração da incobrabilidade das dívidas nos proveitos permitidos ou em última análise pela possibilidade de corte dos

clientes que migraram para o mercado livre e deixaram dívida vencida. Solicita-se à ERSE a introdução de mecanismos que permitam eliminar este problema.

3.1.4. Taxas de remuneração

No início deste período regulatório foi introduzido um mecanismo de indexação da taxa de remuneração dos ativos que não estava previsto no Contrato de Concessão. A concretização prática desta indexação levou à redução do valor da concessão, afetando o seu equilíbrio económico-financeiro.

Considera-se que no estabelecimento da taxa da remuneração do sector do gás natural, a ERSE deve ter em conta *benchmarks* comparáveis de remuneração do sector de gás natural em mercados com o mesmo grau de maturidade, devendo ser avaliado o cenário de indexação mais adequado.

Esta alteração deveria ser refletida na redação do Artigo 9.º, propondo-se o seguinte articulado: *“i) Aplicação de metodologia de indexação que reflita a evolução do enquadramento económico e financeiro do sector, definida pela ERSE para o período de regulação.”*

3.1.5. Utilização das contas auditadas para cálculo de ajustamentos de proveitos

A revisão regulamentar propõe a introdução de um artigo genérico no Regulamento Tarifário (Artigo n.º 166-A), que dispõe sobre a avaliação prévia por parte da ERSE das contas reais auditadas enviadas pelos operadores e a sua consideração no processo tarifário.

Neste contexto, é fundamental que a ERSE evidencie e justifique as diferenças entre os valores por si considerados e os valores das contas reais auditadas. De resto, a consideração de valores distintos dos aprovados por auditores independentes poderá gerar situações de incerteza e insegurança no mercado, por suprimir ao ato de auditoria uma das suas funções principais – o reconhecimento da correção dos valores apresentados.

3.1.6. Informação a fornecer à ERSE

O ponto 4 do Artigo 146.º define que *“4 - As entidades sujeitas a regulação (...) devem reportar prontamente à ERSE, qualquer informação com impacto tarifário materialmente relevante, ainda que relativa a factos ocorridos em momento posterior às datas de envio da informação à ERSE estabelecidas no presente Regulamento.”*

O número seguinte define como factos materialmente relevantes *“(...) aqueles que possam, de forma direta ou indireta, alterar materialmente o valor das concessões ou alterar os pressupostos subjacentes ao cálculo dos parâmetros aplicados à regulação da atividade em causa.”*

Entende-se que a definição proposta é excessivamente genérica e coloca nas entidades reguladas o ónus de avaliação da relevância da informação. Assim, importa que seja definido um limiar, em valor absoluto ou em valor relativo dos proveitos do operador, a partir do qual se considera que um determinado facto tem impacto material, ficando

então a entidade sujeita à obrigação de reporte. Desta forma mitiga-se a subjetividade e permita-se uma aplicação tão uniforme da regra quanto possível.

3.1.7. Plano de Promoção do Desempenho Ambiental

Embora esteja previsto na Regulamento Tarifário (Artigo 98º), este Plano não foi ainda concretizado. Este Plano tem o propósito de comunicar a racionalidade do *mix* energético na procura, refletindo as vantagens do produto. Deste modo considera-se oportuno que o Regulador considere a possibilidade de ativar a sua existência e execução.

3.1.8. Taxas (adicionais à Taxa de Ocupação do Subsolo)

Em alguns municípios verifica-se a cobrança de taxas que embora não sejam de Ocupação de Subsolo, em muitos casos se configuram como tal. Por outro lado, existem exemplos de taxas distintas das primeiras que não têm enquadramento de repassagem à luz de regulação atual mas que têm prevista a repassagem à luz do Contrato de Concessão. Nesse sentido seria importante que se revisse o mecanismo de repassagem de modo a que este incorporasse outros tipos de taxas, harmonizando o seu tratamento.

3.1.9. Sugestões adicionais

Considera-se ainda que deveriam ser incorporadas na Regulamento Tarifário as seguintes alterações:

1. Números 2 e 4 do Artigo 11.º,

“2 - O operador do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, os operadores do armazenamento subterrâneo, o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso podem propor à ERSE tarifas que proporcionem níveis de proveitos inferiores ou superiores aos estabelecidos pela ERSE.

(...)

4 - No caso das tarifas estabelecidas ao abrigo do n.º 2 -, a correspondente redução ou incremento nos proveitos será considerada para efeitos de determinação dos ajustamentos anuais previstos no Capítulo IV.”

2. Novas alíneas a incluir no Artigo 129.º

“(...)

p) Reavaliação inicial e respetivas amortizações;

q) Reavaliações sucessivas e respetivas amortizações.”

De notar, como já referido, que esta informação está já prevista nas normas complementares que estabelecem a informação financeira a enviar, faltando apenas refletir estes mesmos dados no Regulamento Tarifário. Adicionalmente, estas componentes devem ser explicitadas na fórmula de cálculo de proveitos permitidos, tal como previsto nos contratos de concessão.

3.2. Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações

3.2.1. Definições de dia gás e ano gás

Propõe-se a alteração das definições de ano gás e dias gás constantes do número 2 do Artigo 3.º de acordo com o seguinte:

“c) Ano gás – período compreendido entre as ~~00:00h~~ 05:00h de 1 de outubro e as ~~24:00h~~ 04:59h de 1 de outubro do ano seguinte”; e,

“o) Dia gás – período compreendido entre as ~~00:00h~~ 05:00h e as ~~24:00h~~ 04:59h do ~~mesmo~~ dia seguinte.”

3.2.2. Definição de perdas

Sugere-se a seguinte redação do número 2 do Artigo 3º:

“aa) *Perdas – descarga ou queima de gás natural para efeitos de processo controle de pressão ou intervenção nas instalações, no qual o gás natural é queimado ou dispersado de forma controlada e voluntária*”.

3.3. Regulamento das Relações Comerciais

3.3.1. Cessação de contrato de fornecimento com CURR

Seria desejável encurtar o prazo de interrupção de fornecimento de 60 para 30 dias, contribuindo para a redução do valor da dívida, pois o termo fixo continua a ser faturado durante o período de interrupção.

O RRC é omissivo relativamente a situações que afetam os pedidos de mudança de comercializador com alteração simultânea de titular, nomeadamente por:

- 1) Desistência de clientes que celebraram o contrato à distância ou fora do estabelecimento comercial
- 2) Erro de contratação

Nesse sentido, sugere-se a alteração de redação do Artigo 89.º:

“(…)

1 - A cessação do contrato de fornecimento pode verificar-se:

(…)

e) *Pela interrupção do fornecimento de gás natural, por facto imputável ao cliente, desde que a interrupção se prolongue por um período superior a ~~60~~ 30 dias e desde que cumprido um pré-aviso ao cliente faltoso, com a antecedência de 15 dias.*

(…)

h) Por desistência de clientes que celebraram o contrato à distância ou fora do estabelecimento comercial.

i) Por erro de contratação.”

3.3.2. Utilização da caução

No sentido de adequar as regras de utilização de caução quando a mesma seja insuficiente para cobrir valores em dívida pelo cliente, e tal como está já previsto no Regulamento das Relações Comerciais do sector elétrico, sugere-se a eliminação do número 2 do Artigo 97.º.

3.3.3. Risco de crédito

A mudança de clientes dos comercializadores regulados para comercializadores em mercado, bem como a mudança de clientes entre comercializadores em mercado, sendo positiva, cria uma forte exposição a riscos de cobrança de valores em dívida para com os CURR e os comercializadores.

No que diz respeito aos CURR, efetivamente, com a mudança de comercializador e não sendo possível a reposição quando a dívida apenas se detete após a mudança (em particular no que diz respeito à fatura de fecho), o comercializador de último recurso fica exposto a valores de dívida sobre os quais não tem quaisquer mecanismos para atuar.

Relativamente aos comercializadores em mercado, este risco também existe, com a agravante destes não poderem objetar a saída de clientes da sua carteira, para outro comercializador, mesmo estando o cliente em situação de dívida vencida.

Assim, tal como sucedeu na revisão regulamentar do sector elétrico, em finais de 2014, sugere-se a incorporação de medidas que prevejam:

- A possibilidade de interrupção de fornecimento quando, tendo o cliente mudado de comercializador, se encontre em situação de dívida relativamente à fatura de acerto final. Não obstante o atual RRC de eletricidade apenas prever este mecanismo para o CUR, propõe-se que este mecanismo seja transposto para o gás natural e que esteja disponível para todos os comercializadores, como forma de mitigar comportamentos nefastos para o sistema, com reflexo direto nos clientes bons-pagadores. Tal passaria por atribuir ao comercializador cessante o direito de solicitar a interrupção do fornecimento de energia a ex-clientes com dívidas em atraso, sem prejuízo do cumprimento do prazo de pré-aviso ao cliente e deste direito ser limitado no tempo, como sucede na eletricidade.
- O alargamento do regime de prestação de caução, podendo o comercializador passar a solicitar a interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente, nas situações de falta de prestação ou de atualização da caução.
- A possibilidade de adoção de um mecanismo voluntário, no âmbito da mudança de comercializador, pelo qual os comercializadores possam acordar integrar o mecanismo de apresentação da fatura com o acerto final de contas, através do novo comercializador da instalação consumidora.

3.3.4. Definição de dia gás e ano gás

Alterar as definições de ano gás e dias gás, tendo em consideração o disposto no Código de Rede Europeu.

Assim, as alíneas c) e r) do Artigo 3º passam a ter a seguinte redação:

“(…)

c) Ano gás – período compreendido entre as ~~00:00h~~ 05:00h de 1 de outubro e as ~~24:00h~~ 04:59h de 1 de outubro do ano seguinte.

r) Dia gás – período compreendido entre as ~~00:00h~~ 05:00h e as ~~24:00h~~ 04:59h do ~~mesmo~~ dia seguinte.

Desta forma é possível alinhar o ano gás com o ano de contratação de capacidade, permitindo aos agentes conhecer na íntegra as tarifas aplicáveis aos acessos às infraestruturas.

3.3.5. Definição de grande cliente

Originalmente, o conceito de grande cliente teve por base a diferenciação entre o CURR e o CURG.

No atual contexto, esta diferenciação torna-se desnecessária pelo que se propõe que seja feita apenas a diferenciação entre cliente não-doméstico com consumo anual inferior ou igual e cliente não-doméstico com consumo anual superior a 10 000 m³ (n).

Desta forma, sugere-se a seguinte redação do Artigo 9º:

(…)

3 - As classes de clientes são as seguintes:

a) Clientes domésticos.

b) Clientes economicamente vulneráveis.

c) Clientes não-domésticos com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n).

d) Clientes não-domésticos com consumo anual superior a 10 000 m³ (n) ~~e inferior a 2 milhões de m³ (n).~~

e) ~~Clientes com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m³ (n), designados por grandes clientes.~~

f) Clientes detentores de licenças para utilização privativa de gás natural, cujas instalações são abastecidas por UAG da sua propriedade.

3.3.6. Interrupções por fraude

Nos casos de suspeita de fraude o cliente deverá facultar o acesso ao sistema de contagem de imediato sem ser necessário pré-aviso, para assegurar uma adequada

deteção e verificação de situações prejudiciais para todo o sistema de gás natural. Caso contrário perde-se o efeito surpresa e o cliente poderá alterar entretanto a situação, possivelmente de forma temporária.

Verificamos com agrado a alteração do Artigo 61.º, no entanto ao acrescentar apenas a alínea g) ao ponto 2 fica também a situação de interrupção por falta de pagamento com a possibilidade de corte sem pré-aviso.

Desta forma, sugere-se a seguinte redação do Artigo 61.º:

“1 - O serviço prestado pelos operadores das redes pode ser interrompido por facto imputável ao cliente nas seguintes situações:

(...)

g) Verificação da existência de ~~procedimento fraudulento ou na falta de pagamento devido~~, nos termos da legislação aplicável.

h) Verificação da existência de procedimento fraudulento.

i) Quando solicitado pelos comercializadores de último recurso retalhistas ou pelos comercializadores, nos termos do Artigo 246.º.

2 - A interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes nas condições previstas no número anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer, salvo no caso previsto nas alíneas e), e f) e h) caso em que deve ser imediata, sem prejuízo de comunicação ao cliente desse facto.”

3.3.7. Energia

Sugere-se a seguinte redação para o Artigo 210.º:

“(...)

2 – Quando o equipamento de medição está associado a dispositivos de registo de pressão e temperatura no ponto de medição, a energia será determinada através das seguintes grandezas:

a) Poder calorífico superior do gás natural

b) Volume de gás natural medido no ponto de medição

c) Correção da pressão e temperatura

~~34~~ - A existência de dispositivos de registo da pressão e da temperatura no ponto de medição depende do equipamento de medição instalado, nos termos do Artigo 202.º.

~~43~~ - A determinação do poder calorífico superior do gás natural deve cumprir o disposto no RQS e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

~~5 - A determinação da energia a partir das grandezas medidas referidas no n.º 2 é efetuada pela multiplicação das mesmas, considerando a aplicação de fatores de correção nos termos definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.”~~

3.3.8. Informação de leituras

O atual quadro regulamentar gera situações de assimetria na informação a que cada agente tem acesso e, em último caso, a reclamações por parte dos clientes.

O RRC prevê que:

- (Artigo 99.º): a faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação de dados de consumo disponibilizada pelos operadores de rede, não obstante o comercializador possa efetuar estimativas para efeitos de faturação.
- (Artigo 242.º): Embora os operadores de redes sejam as entidades responsáveis pela leitura dos equipamentos de medição, quer o cliente quer o seu comercializador têm a faculdade de efetuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação. A comunicação das leituras recolhidas pelo cliente pode ser efetuada através dos meios que o operador da rede disponibilize para o efeito, nos termos previstos no RQS.
- Daqui podem decorrer várias situações de assimetria de informação, nomeadamente:
- O cliente informa o comercializador da leitura, que a utiliza para efeitos de faturação mas não a comunica ao operador de rede respetivo, não estando previsto no regulamento a obrigação de informação de leitura pelo comercializador ao operador de rede;
- O cliente informa o comercializador da leitura, que a utiliza para efeitos de faturação e informa o operador de rede respetivo. O operador de rede não considera a leitura informada e como tal não a reflete na informação enviada ao comercializador.
- O cliente informa o operador de rede que não a considera e, como tal, não a comunica ao comercializador.

De cada um destes cenários podem resultar reclamações por parte dos clientes sem que cada um dos agentes envolvidos tenha toda a informação para conseguir avaliar o tema e dar uma resposta adequada ao cliente. Outro resultado possível é a interrupção de fornecimento pelo operador de rede, por ausência de leituras por período prolongado, tendo o cliente disponibilizado leituras junto do seu comercializador.

Assim, urge clarificar este tema e estabelecer regras onde atualmente o regulamento está omissivo, nomeadamente a definição das responsabilidades no processo das leituras e procedimentos que devem ser seguidos por cada agente.

Deve ser clarificado:

- Que os comercializadores devem utilizar as leituras disponibilizadas pelos clientes para efeitos de faturação, minimizando o efeito de faturação por estimativa;
- A obrigatoriedade de reciprocidade na disponibilização de informação de leituras entre comercializadores e operadores de redes (e vice-versa), a periodicidade (sugere-se entre ORD e comercializadores que seja, no mínimo,

- mensal) e com que fluxos de comunicação (tem de ser estabilizado um modelo uniforme de comunicação desta informação);
- A obrigatoriedade de informação pelo operador de rede ao comercializador da validade da leitura disponibilizada e incorporação da mesma na faturação de acesso às redes, bem como em que prazos tal deve ocorrer e com que fluxos de informação (tem de ser definido um modelo uniforme de comunicação desta informação).

3.3.9. Obrigação de fornecimento a clientes

No Artigo 85.º, sugere-se eliminar o número 3, relativo às condições de fornecimento aos clientes pelo CURG, que remete para o Artigo 70.º, o que se torna assim redundante.

No número 6 deste mesmo artigo consagra-se, para além dos erros, as situações ilegítima de mudança de comercializador. A EDP considera ainda dever alertar que poderá não existir processo de *switching* adequado.

O Artigo 86.º prevê igualmente que o comercializador, quando solicitado expressamente por um cliente abrangido pela sua atividade de comercialização, deve apresentar uma proposta de fornecimento de gás natural nos prazos máximos aqui estabelecidos, a contar da data da formulação do pedido pelo cliente.

Este artigo prevê contudo a isenção desta obrigação quando, para efeitos de apresentação de uma proposta de fornecimento de gás natural, for devido ao comercializador o pagamento de custos adicionais, designadamente decorrentes do regime de contratação pública.

Sugere-se que esta isenção seja igualmente aplicável a situações de clientes que tenham já anteriormente sido fornecidos por aquele mesmo comercializador, cujo contrato tenha terminado por incumprimento contratual por parte do cliente, em particular nas situações em que este tenha deixado dívida vencida com aquele mesmo comercializador.

Sugere-se, assim, a seguinte proposta de redação do número 10 do Artigo 86.º:

“(..)

10 – O comercializador fica isento das obrigações previstas no presente artigo se:

a) *para efeitos de apresentação de uma proposta de fornecimento de gás natural, for devido ao comercializador o pagamento de custos adicionais, designadamente decorrentes do regime de contratação pública, o comercializador fica isento das obrigações previstas no presente artigo.*

b) *tratando-se de um cliente que, em contrato anterior com aquele mesmo comercializador, tenha incumprido nas condições acordadas contratualmente, nomeadamente deixando dívida vencida relativa ao contrato anterior.*

3.3.10. Duração do contrato

No Artigo 91.º é proposto retirar a referência à possibilidade de rescisão do contrato por parte do cliente com o comercializador de último recurso, ressalvando unicamente a possibilidade que lhe assiste por mudança de comercializador.

No entanto, com esta redação, os clientes dos comercializadores de último recurso retalhistas que apenas queiram rescindir o contrato, sem mudança para o mercado livre (por mudança de local de consumo, por exemplo) não o poderiam fazer deixando de ter esse direito.

Assim, considera-se que o número 1 do Artigo 91.º deveria ter a seguinte redação:

“1 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento de gás natural celebrado entre os comercializadores de último recurso retalhistas e os clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) tem a duração de um mês, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo do direito de denúncia por parte do cliente, a qual deverá ser exercida com uma antecedência mínima de 15 dias em relação à data do termo do contrato ou da sua renovação, e do exercício do direito de escolha de comercializador de gás natural nos termos do presente Regulamento.”

3.3.11. Alteração da capacidade utilizada

No sentido de dar a possibilidade aos clientes de fazerem testes aos seus equipamentos e requererem a redução da capacidade, tanto para novos clientes como para os clientes atuais, sugere-se a seguinte proposta de redação do Artigo 106.º:

3 - No caso de novas instalações de gás natural, ou de instalações de gás natural já em serviço mas que tenham necessidade de alterações relevantes a fazer, em que, após a realização dos testes de funcionamento a que estão sujeitos os seus equipamentos, se verifique uma alteração significativa do perfil de consumos, o cliente pode solicitar a redução da capacidade utilizada, nos termos previstos nos números 1 e 2.

3.3.12. Informação sobre eficiência energética

Sugere-se eliminar o artigo 116.º ou clarificá-lo no sentido de definir o que deve exatamente ser incorporado neste tipo de informação e com que formatos e procedimentos.

3.3.13. Taxa de Ocupação do Subsolo

No sector do gás natural aplica-se a taxa de ocupação do subsolo (TOS), a qual decorre de valores definidos por cada município e que cada ORD aplica aos comercializadores, devendo o ORD manter informação a este respeito atualizada no seu *website*, como previsto no Artigo 53.º.

Os comercializadores devem aplicar essas mesmas taxas de ocupação de subsolo aos seus clientes na faturação por si emitida.

Estas taxas são alteradas nos *websites* dos ORD, idealmente, sempre que recebam indicação de um município nesse sentido, não existindo porém qualquer obrigação de disponibilização dessa informação aos comercializadores, relativa a essas atualizações.

Por outro lado, também não existe obrigação de estas taxas de ocupação de subsolo ficarem publicadas com histórico, e respetivas datas de atualização e aplicação (por vezes retroativa).

Isto cria algumas limitações aos comercializadores que acabam por ter de solicitar aos ORD o envio de TOS atualizadas (já que nem sempre estão atualizadas no *website* respetivo), e consultar frequentemente os *websites* de todos os ORD para assegurar que mantém os seus próprios sistemas de faturação atualizados. Por outro lado, a inexistência de dados históricos publicados, no *website* dos ORD ou de forma centralizada no *website* da ERSE (por exemplo), com as taxas por município e respetivas datas de atualização e aplicação das mesmas, cria também limitações às auditorias anuais da TOS.

Neste sentido, solicita-se a definição de regras claras sobre a obrigação de informação das TOS, sempre que as mesmas sejam atualizadas, e da manutenção de um histórico consultável, de preferência de forma centralizada (no *website* da ERSE por exemplo), com as taxas por município, respetivas datas de atualização e datas a partir das quais as mesmas produzem efeitos (para acautelar situações de aplicação da TOS com efeitos retroativos, como tem já sucedido).

Ainda sobre este tema, os municípios têm vindo a apresentar outras taxas adicionais à TOS, como sejam taxas de via pública e taxas de proteção civil sobre as quais conviria haver tratamento idêntico

Solicita-se à ERSE a definição de regras / procedimentos relativas à repercussão destas taxas.